DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5037/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6143/2023
PROTOCOLO	: 2250716
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIELLE SOUZA EMILIANI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2023
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 1.258.635,49
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n° 020/2023, celebrado pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, tendo por objeto transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 1.258.635,49.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFE – 301/2024, concluiu que o procedimento licitatório se encontra em dissonância com a legislação, em decorrência das seguintes impropriedades: edital e anexos possuem cláusulas com potencial de restringir a competitividade; propostas de preços em desacordo com o estabelecido no edital; não consta dos autos os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a realização da licitação.

O Ministério Público de Contas em parecer PAR – 3ª PRC – 981/2024 opinou pela intimação do jurisdicionada em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os gestores Jeferson Luiz Tomazoni e Danielle Souza Emiliani foram intimados e apresentaram respostas e documentos às peças 34 e 36/37, sanando as impropriedades apontada pela divisão de fiscalização.

Os autos foram remetidos a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação que emitiu a análise ANA-DFE-7744/2024 concluindo que o procedimento licitatório se encontra em consonância com a legislação.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 6713/2024, opinou pela regularidade da licitação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Pregão Presencial.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de preços (peças 5 e 6); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 7); pareceres técnicos e jurídicos (peça 8); edital e anexos (peça 9); publicação resumo edital (peça 10 a 12); documentação de habilitação (peças 13 e 14); propostas dos licitantes (peças 15 e 16); atas e relatórios (peça 17); ato de homologação (peça 18); publicação da homologação (peça 19); ato de adjudicação (peça 20); publicação da adjudicação (peça 21).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 020/2023, celebrado pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.